(G1:D)

- PORTARIA INCRA Nº 391, DE 23/04/92

- PORTARIA INCRA № 143, DE 16/03/93

0

00

...

5405

QUARTA-FEIRA, 29 ABR 1992 PROCOURT FLETTRO CLORO SZA CHIN CETCY COURTER SZA DAYER TO UROCIL SZA FRE UN INICKLE SZA CHERRI SZA LIDA DVYTRE BY BROSTE SZA HERBO DE BROSTE CHINA SZELE QUINTA S.A. HIVOVANAS S.A. LIVENDANAS S.A. HIVOVANAS S.A. DACTORPEINE HEC.ELETRO CLUBO DIAZHIAN CHUNTELGY METASYSTON (1) INC-HISTRIA MILLYO SOO 024785 024005 024705 UXU106 MILLERIE FLOCATION
INTELLIA INT. IFCICA FECORACIO
INTELLIA INT. IFCICA FECORACIO
RASAZINAS IECRICO
INCARA IECRICO
INSTALONO IECRICO CAMANTI
INIT. 'COI
INITAL'' IN OHIOG UN13200 RECORD A CHITTER S.A.
LIVENIMAS S.A. (X19966 (X19766 (X19766 (X19766 (X19766 (X19796 (X19796 001406 DELAKS UNDER IL HUNDO OHIIM Auca Corcretat no Registro TALEMENT FOR CHASTE SAN FRICKO ON BRASTE EN RECOMMEN PRODUCTION VICENIE SED IVI ENERGIA ASSESSED SED EX SISTATION SED EX 012206 TABLE ON DIAGHT.

DETERMINENTIADO, OTHER DIM

DETERMINENTIADO, OTHER

DIM THE DIMOST SAN

CHERTE OT SAN

CHERTE

CHERTE OT SAN

CHERTE

CHERTE OT SAN

CHERTE

CHERTE 016006 01/500 ELEVIN 25 P
FAIVIN 50 P
FAIVIN 650
F 017806 010500 019506 021700 021406 001607 001907 002107 002107 003007 0014307 DIDCENHIOF 1H (X14407 TACALI SCI ELIEM, SC DITTEN SCO SC TTHINN SLE 034707 (X)4007 (X)4007 (X)5307 (X)5307 (X)7707 (X)707 ( DITTEN 502 SE CENTRAL SE PETENN THE TELLICA, THE HISTORY 250 SEARCH THE HISTORY DIVIDITY 250 TO HAVEIRN 530 11, ICHING 250 FUELDING POR FUELDING COU DICTUR. HOWING LAIMED ICHICITER, FM ICHICITER, FM RICHIED ICO 017107 017107 027007 027607 001704-89 020506 PARTITION OF THE PARTIT Concelemente de Registros de Agrotúxicos à bese de logradiente attvo NITHIN (organistrosia) ne Registin Mura Connelat NATES CONTROLATED AND LABOR TO SECURITY DIVINA MET LABOR TO CONTROLATED ASSOCIATION OF THE SECURITY OF THE SEC (x)4301-80 035702-80 035702-80 025203-80 027303-87 015603-87 017206-88 ICT . HT 23/721

#### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

PORTARIA H2 191, DE 21 DE ABRIL DE 1992

O PRESIDENTE DO 185111010 MACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRANIA - 1868A, Autarquia federal criada pelo Decreto nº 1.110, de 09 de juiho de 1970, alterada pelo tel nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, reatabelecida pelo Decreto legislativo nº 02, de 27 de março de 1989, no uso das atribuições que ibe confete o artigo 21, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Interministerial nº 27, de 22 de janeiro de 1985, e,

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Estado do Para ná instaurou inquéritos Públicos Civis, com base no art. 129, Inciso 111, da Constituição Federal, combinado com os termos da tel nº 7347/83, destinados a apurar isregularidades havidas em processos expropriatótios propostos pelo INCRA, em tramitação perante a Justica Federal da-

CONSIDERANDO os termos do oficio no 185/92, dirigido pola Pro curadoria da República do Estado do Estada A Presidência deste. Orgão identificando quinte áreas problemáticas em decorrência da outorga. In devida de títulos pelo Governo do Estado do Faraná; e.

CONSIDERANDO, finalmente, a recomendação expressa no citado

ofício, no sentido de que as demais áreas, objeto de desapropriações no Paraná, podem seguir seus trâmites normais, resolver

I - Sumpendor, temporariamento, no Estado do Paranã, a transa-ção judicial ou extra-judicial desta Autorquia com particularem, em re-lação às árean que permaneçem sob inventigação, conforme o Anexo a esta Portaria, até a conclusão definitiva dos inquéritos Civis Públicos PGR/ PR/Nos. 01/91 o 01/92.

11 - Revogar a Portaria INCPA/P/No 1.141, do 12 de dezembro de

REBATO SIBELICIO LOPES

Market

DECRETO/ DATA	THOVEL DESAFROPRIADO PROPRIETÁRIO	APEA (ba)	минтерто		
69.412	Gleba 84 - Ocoi Santos Guglinisi e outros		for do fance. e São Higuel . do Iguaçu !		
69.412	Parque Bacionat de Ignacu Luiz Corrãa de Lara e outros	12.000,00	For do Iguaçu, Hedianetra e São II. Iguaçu		
73.810	0).74 Laurindo Francisco dos Anjos (s.565.68 e outros ).811 Flores e Concoição ()7.74 Epsminondas Angeli e outros (45.000.88		Cascavel  Parracão, Sento Antônio do Sudose tr., Salgado Fi		
73.811 12.07.74 75.789 30.05.75					
73.912	Rio Azul/Figuerobi Indústria e Com. Hercúrios e 48.358,79 outros		Pelotine		
75.085 12.12.74	Cinco Hil ou Piquiri Hanoel Gonçalves Handes e ou tros	Palotina e Assis Chateaubriand			
75.700 23.01.75	Gualracá Santo Zanchott e outros 57.038,		Céu Azul, Mate làndia, Mediane ra a São Miguel do Iguaçu		
76.722 11.12.75	Terrano Iguaçú Pedro Egon Hagner e outros 22.000,6		Céu Azul, Hate lândie, Hedlanel ra n San Miguel do Iguaçu		
78.544 06.10.76	Cataratas José Roberto P. Bogo Hontei 6. ro e outros		For do Iguaçu		
78.423 15.09.76	Chopinzinho Camoos Havarro o outros	49.334,23	Chopinsinho		
79.337	Colônia Tormenta - Agua do Sabiá Carlos Oscar Neumann e outros		Cascaval		
80.037	Rio Paraná - Colônia Rio 40.0:		Céu Arul, Hat làndin, Hediane ra, Sta Holena		
81.124 26.03.80	Colônia Pindorama - Espigão Azul Francisco lastrombeck e ots.	25.404,00	Cascavel e Assi Chateaubriand		
84.603 31.03.80	Peranverança Hori Cardono de Aguiar e o <u>u</u> tros	57.000,60	Harmeleiro e Francisco Se <u>i</u> trão		
84.603	Adeinido e Guarani (Catandu- vas) Sobastião Reira Hagalhãea e outros	5.572,60	Guarantacu e Quadas do Iqu <u>e</u>		
	TOTAL	445.613,68	- control of the state of the s		

(Of . no 211/921

### Ministério do Trabalho e da Administração

GABINETE DO MINISTRO

FORFARIA MORHATIVA Nº 1. DE 28 DE AREIL DE 1991
DÉ nove redeção, para esclareces
lhe o sestido, so inciseo I de
entigo de de Instrução Mormative se
2, de 12 de margo de 1992, sobre

in

1268

\$ 10 Caso o médico veterinário indicado peja profissional autónomo, deverá ser anexada una declaração responsabilidade, firmada pelo mesmo, dispensada quando se tratar addico veterinário oficial.

\$ 28 No caso de médico veterinário mem vinculo com o serviço Público Federal, o memo deverá estar credenciado na forma do pecrato-Lel nº 818, de 5 de matembro de 1969, e da Portaria Ministerial nº 9, de 8 de janeiro de 1970.

§ 30 à responsabilidade de médico veterinário autônomo suprime a fiscalização sanitária do evento por médico veterios estacial.

Art. 36. Ao médico veterinário responsável pela assistância veterinária aos animais participantes do leilão são atribuídas as sequintes incumbências:

a) - assegurar-se de que o recinto e as instalações ende será resitado o leilão sejam adequadas à manutenção dos animais a serem telloados, segundo a espécie, bem como que tenham mido limpos e desinfetados antes de parmitir o acesso dos animais b) - efetuar a inspeção sanitária dos animais e verificar a documentação sanitária que os acompanha, autorizando o seu ingresso no recinto do leilão; ct - prestar assistência médico veterinária aos animais, notificando

o recinto do leilão;

; - prestar assistência médico veterinária aos animais, notificando;

mediatamente ao serviço de defese sanitária animal local a;

corrência ou suspeita de ocorrência de doença transmissivel;

; - autorizar a retirada dos animais do recinto do leilão, efetuando

nspeção sanitária dos mesmos e expedindo a documentação manitária

Art. 37. Ao final do leilão, o médico veterinário responsável deverá apresentar ao serviço de defesa sanitária animal local um relatório sintético, contendo:

1 - quantidade de animais participantes, por espécia, sexo, idade e electrica (sunicípio e estado);

2 - Justino dus animais comercializados ou não (estabelecimento, sexucipio, estado);

c) - cepia dos atustados sanitários recabidos e expedidos;

d) - as ocorrências sanitárias verificados durante o leilão e as acadidas adotadas.

edidas adotadas.

Art. 18. Para serem admitidos nos recintos das exposições, feiras e leitões, os animais devem estar identificadom individualmente, segundo a espécie:

a) - os bovinos, bubalinoz, suinos, ovinos, caprinos e coelhos, de (orma permanente, por numeração a fogo, tatuagem, ou outra forma de identificação permanente aprovada;

b) - os equinos, por passaporte ou tesenha gráfica, expedidos por autoridade competente;

\$ 1° Os bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos, para cria, recria ou engorda, com destino final o abate, ou destinados diretemente ao abata, podem estar identificados por lote, com a sarca do criador, asgundo o estabelecimento de criação de procedencia.

Art. 39. Os veículos transportadores de animeis, devem ser lavados e desinfetados após o desembarque dos mesmos.

Art. 48. Todos os animais serão obrigatoriamente examinados por médico veterinário na entrada dos recintos das exposições e feiras agropecuárias e dos leitões, sendo admitidos quando não apresentares sinais clínicos de doenças e estejas livres de parasitas externos, assis como acompanhados da documentação senitária requerida egundo a espécie animal, requiarmente expedida por sádico veterinário no local de procedência.

Art. 41. No caso de ocorrência ou suspeita de ocorrência de doença transmissivel durante a realização das exposições, feiras ou teilões de animais, a autoridade voterinária deverá isolar os unimais doentes ou suspeitos, em local adequado, podendo ainde determinar a interdição do recinto e áreas circunvizinhas, adotando as demais, tas sanitárias julgadas necessárias a previstam na legislação inente, de acordo com a doença diagnosticada.

Art. 43. A retirada de animais do recinto das exposições, feiras e leilões, em qualquer hipótesa, somente poderá ser efetuada com autorização de membro da Comissão de Defesa Sanitária Animai, ou do médico veterinário responsával no caso de leilões, que expedirá o certificado sanitário correspondente.

Art. 43. Os casos omissos e az dúvidas suscitadas dirimidos pelas Diretorias Federais de Agricultura nos Estados Distrito Federal, ou pelas Sucretarias de Dasanvolvimento Especas Agropecuária, conforme o caso.

CONSIDERANDO que am áreas tidas como problemáticas estão arrolladas no anexo à Portaria INCRA/P/Nº 191, de 2) de abril de 1972, por blicada no Diário Oficial da União do dia 29 do mesmo mês o ano, a quel suspendeu, temporáriamente, a transação judicial ou extra-judicial de INCRA com particulares, em relação as referidas áreas:

.....

CONSIDERANDO ese, de igual modo, as áreas citadas no Oficio no 119/91 - CODID, não devem ser objeto de transação judicial quentra-judicial, até a conclusão definitiva dos Inqueritos Civis Públicas (CP/PH/nos 01/91 e 01/97, instaurados pela Procuradoria da República no Fatado do Paranã, destinados a apurar irregularidades havidas em recensas exproprietórios proppatos pelo INCRA, em tramitação perente a duptica Federal, resolve: de 1992, es areas a seguir relacionadas:

DECRETO'.	PROPRIETARIO	AREA (ha)	Auntetrio
81.782/78	Colonia "" - dea Helena "SOL DE HAIO" CACILDO KUNS a OUTROS	20.000,00	Ste Helena, Modia neira e São Higuel do Iguaçu-PA.
90.458/84	Colônia "K"  JOÃO ANTONIO DE HORAES W OUTROS	14.564,29	Chopinzinho
89.897/84	Cleba São Francisco de Salles	29.875,28	Clevelandia + Mg riópulis

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

101. no 155/93 . ......

## Ministério da Educação e do Desporto

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA Pro-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS

Processo nº 23075.28694/92-27. O objeto do presente processo é a contesso de Nota de Empenho no valor de CN\$ 15.650.140,80 (quinza milliona, suiscentos e cinquenta mil, cento e quarenta cruzeiros e citenta centavos), em favor de ACCUGRAPIR CORPORATION, para atender despessa con visigição no moresdo externo de SOFT-WANES, para computação gráfica e atender despessa con visigiral conforme fatura porforma nº 8002, em computação gráfica e atender despessa con tende sortos conforme fatura porforma nº 8002, em computação, con tende conforme fatura porforma nº 8002, em computação, con tende conforme fatura porforma nº 8002, em computação, con tende conforme fatura porforma nº 8002, em computação, con tende conforme fatura porforma nº 8002, em computação de fictação, con tende conforme fatura porforma nº 8002, em computação de fictação, con tende conforme fatura por conforme nº 8002, em computação de fictação, con tende conforme fatura por conforme fatura por conforme fatura de fatura por conforme fa

Curtetbs, il de março de 1911
JAYME AUTONTO CAPITOSI
Pro-Reitor de Arministração

Ratifico d'atgraupra, nos tarmos do artigo 24 do Decreto-Lei no 7.100, do 71/1/86, face delegação de competência do Magnifico Neitor.

Curitiba, 15 de março de 1991

JOSE HERRIQUE DE FAMIA

Pro-Reitor de Planejamento, Orçamento e l'inventore de 1991

Total no 15/91)

lot. no 35/93)

File (URCOTHURSETTE IN LATE)

### Ministério da Aeronáutica 2.19 17

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA

OPRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA, Autorquia Pedoral crisda pelo Decreto Jol. 110, de 09

Liverabelecida pelo Decreto Legislativo no 02, de 29 de março de 1984, no das artibulções que lhe confere o artigo 27, do Regimento Inter no das Autorquia, aprovado pola Portaria Interministerial no 27, 27

de jameiro de 1985, e

CONSIDERADO os termos do Oficio no 119/93 - CODID, de 24 de 1991, solicitando a lociusão dus luvivals que relaciona no 101 das âtreas tidas como problemáticas, en varia de fraudes constata das nos processos expropriatórios no Estado do Paraná;

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL.

PORTARIA Nº 126/DGAC, DE 16 DE MARÇO DE 1991

Vixa indices para reajuste das terifai domásticas da infra-unitratura avronáutica e dá outras propartatura da infra-unitratura avronáutica e dá outras propartatura da como processos expropriatórios no Estado do Paraná;

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL.

PORTARIA Nº 126/DGAC, DE 16 DE MARÇO DE 1991

Vixa indices para reajuste das avronáutica e dá outras propartatura da infra-unitratura avronáutica e dá outras propartatura da como paragrato da infra-unitratura avronáutica e dá outras propartatura da como processos expropriatórios no Estado do Paraná;

CO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL.

PORTARIA Nº 126/DGAC, DE 16 DE MARÇO DE 1991

AVIAÇÃO CIVIL.

AVIAÇÃO CIV

(Gl:E)

- PORTARIA Nº 54, DE 07/01/94
  - MATÉRIA PUBLICADA NO "JORNAL DE BRASÍLIA"



#### SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA/INCRA/P/Nº 054 DE 07 DE janeiro DE 1994

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MAARA/Nº 812, de 16 de dezembro de 1993, publicada no DOU do dia 20 dos mesmos mês e ano, resolve:

I- Constituir a Comissão especial de combate à fraude em processo de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária;

II- Atribuir à referida Comissão poderes para receber e apurar denúncias de irregularidades existentes em procedimento expropriatório;

III- Designar para compor a Comissão especial, ora citada, os servidores públicos PETRUS EMILE ABI-ABIB, Procurador, VIVIANE MOURÃO DUTERVIL, Procuradora Autárquica, CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO, Procuradora Autárquica, NILDO JOÃO DE SOUZA, Contador e ODIMILSON SOARES QUEIROZ, Engenheiro Agrônomo;

IV- Atribuir ao Procurador PETRUS EMILE ABI-ABIB, a Presidência dos trabalhos da presente comissão;

V- Determinar às Diretorias, à Procuradoria-Geral e às Superintendências Regionais, que forneçam, com absoluta prioridade, os dados e elementos solicitados pela referida comissão, prestando-lhes, inclusive o apoio que se fizer necessário para o desempenho das atribuições, objeto desta rortaria;

VI- Determinar que a Comissão apresente relatório parcial das apurações, à medida em que forem sendo efetuadas, e: relatório final em 1º de dezembro de 1994.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

163

#### PORTARIAS DE 10 DE JANEIRO DE 1994

O COGRDENADOR-DERAL DE RECURSOS HUMANOS, SUBSTITUTO, DA BECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DO MINISTRATO DA ACRICULTURA, DO ASABTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA, no umo da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria no. 802, de 07 de novembro de 1979, publicada no Diário Oficial de 08 seguinte, resolvei

Nº 46 - Retificar a Portaria no. 135, de 27.03.72, publicada no Diário Oficial da União do dia 02.04.92, na parte em que concedeu aposentadoria a ISMAEL SIMÃO MISNIEUKI, arrvidor do Quadro Permanente deste Ministério, para considerá-lo aposentado com a vantagem prevista no artigo 193, da Lei no. 8.112/96.

NO 45 -- Retificar a Portaria no. 504, de 26.11.93, publicada no Diário Oficial da União do dia 30.11.93, na parte em que concedes aposentadoria a João DE MORACE ASSIS, para considerá lo aposentado no cargo de Agente da Atividades Agropecuárias, cúdigo NH-1007, nível I, classe C, padrão I, do Guadro Permanente deste Hinistério, com a vantages prevista no artigo 192, item I, da Lei no. 8.112790.

Nº 46 - Retificar a Portaria no. 471, de 27.10.73, publicada no Diário Oficial da União do dia 01.11.73, na parte em que concadeu aposentadoria a IRIO GONCALVES BRASIL, servidor do Quadro Permanente deste Ministério, para considerá-lo aposentado com a vantagem prevista no artigo 193, da Lei no. 8.112/90.

Nº 47 - Acolher e homologar, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1994, a renúncia à aposentadoria formulada por SALIM COSIA DE LIVEIRA, instivo do Quadro Permanente deste Hinistério, aposentado iravés da Fortaria no. 814, de 0º de novembro de 1977, publicada no isrio Oficial da União do dia 14 seguinte, tendo em vista ter optado pela aposentadoria em outro drgão (Processo MA-21020.002747/93-99).

Nº 48 - Acolher e homologar, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1974, a renúncia à aposentadoris formulada por WALIRIUO TAVARES DE MENEZES, institu do Guadro Permanente deste Hinistério, aposentado através de Portaria no. 369, de 63 de agosto de 1977, publicada no Diário Oficial de União do dia 16 seguinte, tendo em vista ter ostado pela aposentadoria em outro degão (Processo MA-21638.000026/93-67).

EDGARD MACHADO PERETRA

#### RETIFICAÇÃO

Na Porteria no. 418, de 28.87.73, publicada na Seção II, do D.O.U. de 38.87.73, no item 61, onde se 161 ... nível A. classe D. padrão V. luta-as: nível A. classe C. padrão 1.

#### DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÂRIA NA BAHIA

#### PORTARIAS DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O DIRETOR FEDERAL DE AGRICULTURA ADASTECIMENTO E REFORMA AGRA RIA NA BAHIA, usando da competência que lhe foi sub delegada pela Portaria Ministerial no 09 de 08 de fevereiro de 1991, resolve:

1 90 - Dispensar SERGIO MARIANO CERQUEIRA, ocupante do Cargo de En genheiro Agrônomo 0912-C-II, da Função de Chefe do Setor de Inspeção Vegetal FG-2 desta Diretoria.

Nº 91 - Designar LUIZ ROCÉRIO BARRETO NASCIMENTO, ocupante do Cargo de Engro Agro 0912-D-IV, para exercer a Função Cratificada de Chefe do Setor de Inspeção Vegetal FG-2 desta Diretoria.

HERMENILSON FERREIRA CARVALHO

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÂRIA

PORTARIA NO 54, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lho são centeridas pelo artigo 24 do Regimento interno da Autarquia, aprovado pela Periaria MAARA/Nº 812, de 16 de dezembro de 1993, publicada no DOU do dia 20 dos mesmos més e ano, resolve:

I- Constituir a Comissão especial de combate à fraude em processo de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária;

agraria;
., II- Atribuir à referida Cominsão poderes para receber e apurar denúncias de irregularidades existentes em procedimento exprepriatório;

.1. . . .

III- Designar para compor a Comissão especial, ora citada, on morvidores públicos PETRUS EMILE AUI-ADIB, Procurador, VIVIANE HOURAO DUTERVIL, Procuradora Autárquica, CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO, Procuradora Autárquica, MILDO JOÃO DE SOUZA, Costador e ODIMILSON SOARES QUEIROZ, Esgenheiro Agrônomo;

IV- Atribuir ao Procurador PETRUS EMILE ABI-ABIB, Presidência dos trabalhos da presente comisako;

V- Determinar às Diretorias, à Procuradoria-Geral e às Superintendências Regionais, que forneçam, com absoluta prioridade, os dades e elementos solicitados pela referida comissão, prestando-lhes, inclusive e apolo que se firer necessário para e desempenho das atribuições, objeto desta Portaria;

VI- Determinar que a Comissão apresente relatório parcial des apurações, à modida em que forem sendo efetuadas, e: relatório final em 1º de dezembro de 1994.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

## Ministério da Educação e do Desporto

#### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NO 1.686, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1993

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 255, inciso I, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolver

Nomear PERMANUO DE ÁVILA CHRISTIAH, para exercer o cergo em comissão de Chefe do Departamento de Demenvolvimento de Programas e Acompanhamento, códiço DAS-101.4, da Diretoria de Apolo Complementar, da Fundação de Assistência ap Estudante.

MURÍLIO DE AVELLAR BINGEL

#### PORTARIAS DE 10 DE JAHEIRO DE 1994

do Desporto, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Desporto, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Despos to no 86.868, de 21 de jameiro de 1982, e de conformidado com o dispos to no artigo 18, item III, do Estatuto da Fundação Universidado Federal de Pelotas, aprovado pelo Decreto nº 65.881, de 16 de dezembro de 1969, resolva:

Nº 30 - Nomear CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD para, como membro titular, integrar o Conselho Diretor da Fundação Universidade Pederal de Pelotas, na qualidade de representante do Ministério da Educação e do Desporto.

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, unando das atribuições que lhe foras conferidas pelo srtigo 255, inciso III, do Decroto 99.244, de 10 de maio de 1990, consideran do o que consta do Processo 23123.001114/93-11 resolve:

Reintegrar, de acordo com o artigo 80, pa rágrafo 50 das Disposições Constitucionais Transitórias, ISA SOARES de extinto Programa Nacional de Alfabetização-PNA, do ex-Ministério da Educação e Cultura.

O Ministro de Estado da Educeção e do Desporto, usando das atribuições que lhe forem conferidas pelo artigo 255, inciso III, do Decreto 99.244, de 10 de maio de 1990, consideran do o que consta do Processo 23000.005236/93-10, remoive;

Nº 12 - Reintegrar de acordo com o artigo 6º pará grafo 5º das Disposições Constitucionais Transitórias, MARCIA MOSS DE, MELLO, do extinto Programa Nacional de Alfabetização-PNA, do ex-Minis tério da Educação e Cultura.

O Ministro de Estado da Educação e do la Desporto, umando das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 25%, inciso III, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, conside rando o que consta do Processo nº 23000.010694/33-43, resolva:

Nº 11 - Reintegrar, de acordo com o artigo 8º pará grafo 5º das Dimposições Constitucionais Transitórias, RICARDO BRAÑ DÃO, do extinto Plano Nacional de Alfabetização-FNA, do ex- Ministério da Educação e Cultura.

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, umando dam atribuições quo lhe foram conferidas pelo artigo 255, inciso III, do Decreto 99.244, de 10 de maio de 1990, consideran 1, do o que consia do Processo 23000.002665/93-90, resolve;

# raudes de US\$ 800 milhões levam ncra a reavaliar desapropriações

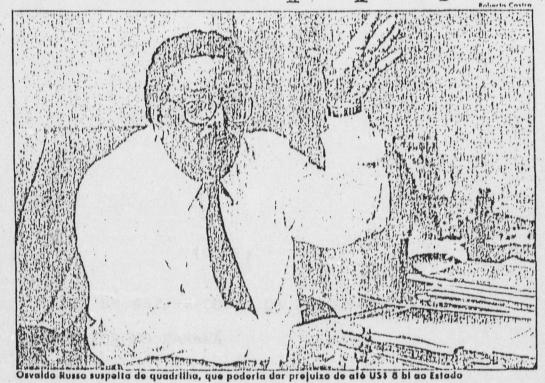
O presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria (Incra), Osvaldo Russo, descobriu uma fraude de US\$ 800 milhões, envolvendo terras públicas no Paraná e decidiu reavaliar todas as decisões judiciais de processos antigos de desapropriação de terras, por suspeitar da existência de "uma quadrilha" neste setor, que poderia assaltar o Estado em até US\$ 8 bilhões, considerando-se as desapropriações em todo o País. O presidente do Incra, em en-

sta ao Jornal de Brastlia, rea que neste segundo semestre começaram a chegar ao instituto um volume enorme de decisões judiciais referentes a antigos processos de desapropriação, estipulando um valor a ser pago muitas vezes superior ao preço de mercado das terras. No caso específico das desapropriações no Paraná, o caso é ainda mais grave por envolver titulos de propriedade fraudulentos concedidos para terras devolutas da União, na região de fronteira do estado.

Ou seja, o Incra -- por decisão da Justica paranaense — teria que pagar um absurdo por terras que já são da União e que foram tituladas fraudulentamente pelo então governador do estado, Lupion. Parte destas decisões judiciais, que juntas somam US\$ 800 milhocs, foram suspensas porque o înera entrou com uma ação para sustá-las (os pagamentos suspensos equivalem a US\$

milhões) e entrará com novas ecssos.

processos. Processos defender o patrimônio público e não pagarei o que for indevido", assegura Russo, que por pouco não foi preso, na semana passada, devido a uma ordem judicial por desobediência. A quase prisão do presidente do Incra foi sustada por uma petição da procuradorla jurídica do órgão, que foi acatada pelo juiz Pedro Paulo Castelo Branco. "A desobediência" foi a negativa do lucra de pagar 56 milhões por 5 mil hectares



de terras com título de propriedade fraudulento, "Isto daria mais de

US\$ 10 mil por hecture "e não existe terra que valha tudo isto, muito menos na faixa de fronteira do Paraná", garante Russo.

Quadrilha - O presidente do Incra contou que quando começaram a chegar as decisões judiciais ele ficou preocupado com os valores a pagar e pediu à Procumdoria Justdica do órgão que examinasse aqueles processos. Os juristas não só confirmaram que os preços estavam superestimados como viram mais: descobriram que aquelas terras já crain da União e que seus títulos de propriedade eram falsos.
"Diante desta situação, deter-

minei que nenhuma decisão judicial seja paga antes de uma reavaliação detalhada de nossos técnicos. Temos agora um especialista para conferir estes pagamentos e verificar se eles são realmente devidos", resumių Russo.

Segundo ele, a quadrilha que forja desapropriações que beneficiam apenas os proprietários e prejudicam a União, tinha ramificações dentro do próprio Incra - que foram completamente desarticuladas. E a intenção de roubar o Estado fica clara pelo volume de Titulos da Dívida Agrária (IDAs) prevista no Orçamento de 1992 (feito pela

equipe de Collot).
"O volume de TDAs dava para desapropriar 7 milhões de hectares, enquanto nosso programa previa a desapropriação de 822 mil hectares. Não entendi essa discrepância, até que começaram a chover ações judiciais para o Inera pagar, "Ago-ra estou entendendo tudo", ironizou Russo, para quem "está provada a existência de uma verdadeira quadrilha que se apossou de terras da União, na área fronteiriça do Parand para vendê-las de volta a preços exorbitantes"

O presidente do Incra suspeita

que fatos semelhantes possam estar ocorrendo em todo o País, não ne-cessariamente com títulos de propriedade fraudulentos, mas certamente com preço de desapropriação, supervaliados. Neste caso, o roubo poderia chegar a US\$ 8 bilhões, nas avaliações mais conservadoras. As fraudes começaram a vir à tona devido às decisões judiciais que começaram a chegar em grande volume no lucra, todas com valores de-masiadamente elevados.

Russo está certo de que estas desapropriações antigas fazem parte de um esquema, com acesso a informações privilegiadas, que pode até envolver o Judiciário. "Existe uma pressão enorme para que estas ações sejam pagas rapidamente, sem nenhuma verificação para receberem o dinheiro o mais rápido possível. Mas cu adianto que o Incra não pagará mais nada sem antes fazer uma detalhada verificação da legalidade do pagamento", resumiu o presidente do Instituto.

## Procuradores são *recordistas* de

ZENAIDE AZEREDO

Os procuradores da República do os funcionários do Serviço Publico Federal que hoje têm a maior, tabela de vencimentos, recebendo sinda parcela de representação (até 222%) e adicional de 35% incidentes sobre o vencimento e a representação. Em janeiro, um procurador da República irá receber uma gemuneração de CR\$ 3,912 milhões.

putados e senadores, segundo o mesmo estudo, recebem CR\$ 2,594 milhões e os ministros do STF, CR\$ 2,910 milhocs.

Embora no Executivo não exista obediência no teto regulamentar, vários são os policiais federais que, em virtude de sentenças judiciais, passaram a se constituir numa classe privilegiada com salários que chegam a CR\$ 11 milhões, para servidores em final de carreira. Esses são os casos de policiais federais que, na Justiça,

o ministério público, o que lhes assegura o mesmo vencimento e representação devidos a estes.

No caso de procuradores da Fazenda Nacional, diz o estudo que o mais alto cargo da carreira recebe atualmente CR\$ 1,274 milhão "en virtude de interpretações adotadas pelo órgão pagador".

Na mesma situação, encontram se os auditores fiscais do Tesouro Nacional, que rece-

também recebem a Gefa; e os assistentes jurídicos e procuradores autárquicos. Todos, no último cargo da carreira, recebem mais que o ministro de Estado, nlertou o documento de avallação dos salários.

Outros casos particulares também foram citados no estudo: oficial-general de última patento ganha CR\$ 1,305 milhão, Carreira de Ciência e Tecnologia - CR\$ 1,439 milhão ou CR\$ 1,536 mi(G1:F)

OFÍCIO Nº 482/92-CODID DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



## MINISTADO POBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ CURITIBA — PARANÁ

Coordenadoria de Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos

. Officio nº 482/92-CODID

Curitiba, 05 de junho de 1992

Senhor Superintendente:

Informo a V.Sa. que, em data de ontem, interpus uma Ação Civil Pública destinada precipuamente a evitar os pagamentos de indenizações decorrentes do processo expropriatório referente ao Imóvel de Chopinzinho.

Tal ação decorre do Inquérito Civil Público aberto nesta Procuradoria para apurar as irregularidades existentes naquele feito, segundo denúncias que partiram da Assessoria Jurídica desse Instituto.

Na oportunidade, quero me parabenizar com V.Sa. pelo excepcional desempenho da equipe que compõe aque la Assessoria, especialmente o seu titular, Dr. PETRUS ABI-ABIB, que, com sua coragem, experiência e tirocínio colaborou decisivamente para o adequado desenvolvimento do Inquérito e sem o qual certamente não lograríamos atingir o objetivo alcançado.

Ilmo Sr.

Dr. CARLITO PEDROZO

M.D. Superintendente Estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Nesta À SR(09)J, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Em, 10.06.92

Oarlilo Dedrogo
Superintendente Estaduel
INCRA/PR

Dése ciência.

6 94/06/92

6 14/06/92

noun

29/06/92

Brente mu 28/06/82 Bla 29/06/92

Ciente. 89106/92. in the state of the

0



# MINISTERIO POBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ CURITIBA — PARANA

Informo também que o outro Inquérito, re lativo aos demais processos expropriatórios do conhecimento de V.Sa., encontra-se em fase final e brevemente deverá resultar na propositura de outras duas Ações Civis Públicas.

Colho a oportunidade para reiterar a V. Sa. os mais elevados protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS

Procurador da República

Coordenador

(G1:G)

OFÍCIO INCRA/CECF/Nº 003/94, DE 23/05/94

/INCRA/CECF/N9 003/94

23.05.94

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMBATE À FRAUDE

RUA DR. FAIVRE, 1.210 - 90 ANDAR - CURITIBA/PR

ILMO. SR. DR. FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO

M.D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE RONDÔNIA

Reportando-nos ao Oficio/INCRA/SR-17/G/N9 \* 237/94, de 10.05.94, permitimo-nos tecer as seguintes considera ções:

- 1) Discordamos quanto à assertiva de que os CATP e CPCV passa--- ram a ter força de título definitivo;
- 2) Se o INCRA fez desapropriações e/ou aquisições de áreas abrangidas pelos documentos supra, devem ter havido fortes razões para tanto, caso contrário não se justifica;
- 3) A alternativa contida no item 1 (fls. 03) daquele ofício é, sem dúvida, a mais lógica, não obstante o alegado nos sub itens "a", "b", "c", "d", e"e" e "f", se não, vejamos:
  - a) Não existem evidências de que o INCRA foi inadimplente 'junto aos licitantes, pois jamais se comprometeu em abrir estradas e/ou linhas de frente para permitir o acesso aos lotes. Pelo que me lembro, forneceria, quando solicitado, os elementos técnicos necessários à demarcação dos lotes, cuja responsabilidade, custos, etc., era da exclusiva responsabilidade dos licitantes;
  - b) As ações judiciais interpostas pela Autarquia a respeito, pelo que tenho notícia, resultaram favoravelmente;

1

#### CONTINUAÇÃO OFÍCIO/CECF/N9 003/94

- c) 6) dezesseis anos de batalha judicial, conforme relatado, de monstram que vale a pena insistir, já que os esforços por parte do advogado de renome nacional resultaram inócuos;
- d) Quanto aos grandes escritórios de advocacia, juristas renoma dos, etc., servem apenas para demonstrar que as causas envolvem bens extremamente valiosos. Apenas isso. No mais, não subestime nossa capacidade.
- e) Realmente não devemos subestimar nossa capacidade nem a dos eventuais opoentes. Os argumentos utilizados por Vossa Se nhoria, jamais justificariam a opção pela desapropriação.
- f) A exceção não faz a regra, e um erro não justifica outro.
- Quanto à Gleba Burareiro, lembro que a extin ção da CEPLAC e do PROBOR são fatos que não aproveitam aos lici tantes. Basta verificar os fatos cronologicamente e lembrar que ditos orgãos não estabam vinculados às licitações.
  - Quanto as demais Glebas Garças, Baixo Can deias e Ig. 3 Casas, se se malogrou aquele objetivo, tonna-se imprescindível o retorno daqueles bens ao dominio da União.

Ante o exposto, sugerimos que Vossa Senhoria, articulando-se com à DF e PJ, adote as providências objetivando a reincorporação ao patrimônio público daquelas terras (cerca de 1.100.000 ha) com o que resolverá o problema de recursos fundiá-rios ao programa de assentamento nessa unidade federativa.

Atenciosamente

PETRUS Emile Abi-Abib
PRESIDENTE DA CECF

PEAA/mef . -

2.7

chi.

3) A

11

1,)

1/2

(G1:H)

- SENTENÇA Nº 135/93 MARANHÃO
- PARECER DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA ACRE
- SENTENÇA 3ª VARA FEDERAL DO MARANHÃO

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS CÍVEIS - SENTENÇA № 135/93

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 91.322-0.

EXPROPRIANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EXPROPRIADO: COMASA FLORESTAL E INDUSTRIAL S/A.

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(INCRA) promove a presente Ação de Desapropriação contra COMASA FLORESTAL E INDUSTRIAL S/A, qualificado nos autos, com fundamento no Decreto 97.608, de 04.04.89, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado "Maracassumé", situado no Município de Cândido Mendes, neste Estado.

Segundo a exordíal, encontra-se inserido na área global descrita no mencionado diploma legal, o imóvel com 11.547.5531 ha, avaliado em Cr\$ 173.213.296,00 cento e setenta e três milhões, duzentos e treze milfizentos e noventa e seis cruzeiros).

O expropriante, após a comprovação do depósito reclamado, requereu o cancelamento do registro do imóvel questionado, a efetivação de nova matrícula em seu nome, a imissão na posse do imóvel e, finalmente, a citação do expropriado, que contestou a ação.

Pelo despacho de fls. 117 foi autorizada a avaliação da terra nua e das benfeitorias. A cobertura nativa foi estimada nos autos da Medida Cautelar em apenso. Realizada a perícia, o vistor oficial apresentou o Laudo de Avaliação (fls. 199/209), bem como os assistentes técnicos das partes (fls. 193/197 e 218/220).

Pelo despacho de fls. 276 foi concedido oportunidade para que as partes requeressem a produção de provas em audiência ou apresentassem razões finais.

A autarquia e a expropriada apresentaram as razões finais de fls. 277/278 e 279/290.

# o relatório.

#### DECIDO.

O processo expropriatório tem por escopo, como se sabe, fixar o justo preço da indenização da propriedade, em homenagem à garantia expressa no art.50, XXIV, da Carta Política. Logo, a "res in judicio deducta" objetiva determinar o justo preço do imóvel e das benfeitorias nele existentes.

O perito nomeado, de reconhecid0 qu ficação profissional, apresentou o Laudo de fis. \$29/209 qual avaliou o bem por Cr\$ 2.059.757.144,00 (dois bilhões) cinquenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e cento e quarenta e guatro cruzeiros), sendo CrS 614.158.234,66 (seiscentos e catorze milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro cruzeiros e sessenta e seis centavos) referente à terra nua e CrS 1.445.598.909,34 (hum bilhão, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos) para as benfeitorias. O assistente técnico da autarquia estimou a propriedade em Cr\$ 2.001.256.555,00 (dois bilhões, um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros), estabelecendo o VTN em Cr\$ 577.377.655,00 (quinhentos e setenta e sete milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros), e as benfeitorias em Cr\$ 1.423.878.900,00 (hum bilhão, quatrocentos e vinte e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil e novecentos cruzeiros). Por fim, o assistente da expropriada avaliou o imóvel em Cr\$ 11.018.647.789,00 (onze bilhões, dezoito milhõel, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros), fixando o VTN em CrS

4.406.125.239,00 (quatro bilhões, quatrocentos e seis mi-

lhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove

cruzeiros) e as benfeitorias em Cr\$ 6.612.522.550,00 (seis

116

bilhões, seiscentos e doze milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros).

Como se observa cotejando os Laudos, andicipal valores apresentados pelo perito e pelo assistente técnico do expropriante são relativamente aproximados, enquanto que a estimativa do assistente da expropriada para o bem afastase, de modo profundo, daqueles trabalhos técnicos.

Sem embargo da profunda divergência com o trabalho do assistente da ré e da discrepância, embora pequena, com o Laudo do assistente técnico da autarquia, tenho como justo preço para a indenização da terra nua e benfeitorias o valor indicado no Laudo do Vistor Oficial, porquanto fixado com critério e seguramente fundamentado, além de gozar da presunção de imparcialidade.

#### INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

A avaliação da cobertura florestal do imóvel foi realizada nos autos da Medida Cautelar (proc. 89.412-3) em apenso, no qual o perito apresentou o Laudo de fls. 57/68, estimando os 11.817,5533 ha em NCz5 135.975.668.50 (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito cruzados novos e cinquenta centavos). O assistente técnico da expropriada, por sua vez, avaliou as matas do imóvel por NCz5 213.330.366,00 (duzentos e treze milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e sessenta e seis cruzados novos). O assistente do INCRA limitou-se a responder os quesitos formulados

pela expropriada.

Em que pese a discordância entre os termina nicos acerca do quantum estimado para a coberción florística, tenho que o Laudo apresentado pelo perito está melhor fundamentado, pois louvou-se nos precos praticados por madeireiras da região, bem como na Pauta Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado. Acolho, assim, o Laudo Oficial como paradigma para a fixação do valor das matas.

No tocante à indenização da cobertura florestal, a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos aceitava, conforme o caso concreto, ora o critério da estimativa conjunta da terra nua e matas, ora o da avaliação distinta (AC 82.429, DJ 27/09/84, AC 103.752, DJ 10/04/86).

In casu, o imóvel expropriado localizase no Município de Cândido Mendes, sítio caracterizado por matas fechadas, encravado na região pré-amazônica, tendo em vista as semelhanças de sua fauna e flora com a da hiléia brasileira.

No Estado do Maranhão, embora as matas sejam consideradas no preço das transações imobiliárias, o certo é que a terra nua sempre teve mais valor do que a cobertura florística. E a razão é simples. A exploração das florestas está sujeita a uma série de limitações administrativas impostas pela Lei 4.771/65 com as alterações da Lei 7.802/89, o que torna difícil e sujeita a entraves técnicos e burocráticos sua utilização para fins comerciais.

Cumpre registrar que, na hipótese pre-

sente, a terra nua foi avaliada (Laudo perito de agosto 92) por Cr\$ 2.059.757.144,00 (dois bilhões, cinquenta monta milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e quarrita e quatro cruzeiros), o que equivale, hoje, a US\$ 417.732.00 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e trinta e dois dólares americanos), enquanto que as matas (Laudo perito novembro/89), estimadas em NCz\$ 135.975.668,50 (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito cruzados novos e cinquenta centavos), equivalem, hoje, em valor atualizado a US\$ 15.286.796,23 (quinze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e seis dólares americanos e vinte e três centavos), conforme atualização dos laudos realizada às fls. 316.317, pela Seção de Cálculos.

Em tal contexto, tratando-se o imóvel expropriado de bem cujas matas foram avaliadas por preço superior 35 vezes ao da terra nua, indenizar inteiramente a cobertura florestal por tal preço seria premiar, de modo imoral, o proprietário, que no processo de desapropriação receberia valor várias vezes superior ao que obteria se alienasse o bem a particulares. É curial, portanto, que o princípio constitucional do justo preço não tem tal alcance.

Aliás, acolher in totum o valor proposto para indenização das matas seria, data venia, chancelar verdadeiro assalto aos cofres públicos, que teriam de indenizar um imóvel sem qualquer benfeitoria por preço equivalente a mais de 15 (quinze) milhões de dólares americanos, o que da-

po cobertura, na Avenida Vieira Souto, em Ipanema, ino pode Janeiro.

Por outro lado, a avaliação dos recursos florestais, da maneira em que realizada, por metro cúbico, induz à compreensão de que a expropriada estivesse comercia lizando madeira ou mesmo pudesse fazê-lo de imediato, o que é improvável, em face da inexistência de benfeitorias ou de qualquer infra-estrutura implantada no imóvel com esse esco-po. Acresce que, por força do art. 16, alínea "b", da Lei 4.771/65, a exploração da floresta primitiva existente no remanescente do imóvel está sujeita à prévia aprovação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que poderá conceder ou não autorização para tal fim, em procedimento administrativo, com rigorosas exigências técnicas a que estará sujeito o interessado.

Inegável, entretanto, que a expropriada, estabelecida em São Luís, embora sem realizar qualquer benfeitoria no imóvel, viesse algum dia beneficiá-lo, hipótese em que ser-lhe-ia possível explorar as matas para delas extrair madeira destinada ao uso em construções rurais, tais como cercas, casas, currais, etc.

Ora, a expropriada não chegou sequer a construir uma única tapera no imóvel para, pelo menos, externar o seu domínio e manifestar o seu desejo de dar-lhe a função social que deveria cumprir. Assim, não pode desejar a indenização total das matas em valor superior a 35 vezes ao da terra nua.

O eminente Juiz LEITE SOARES, no julga

S FEDER

mento da AC nº 92.01.04658-8/MA, em caso idêntico ao presente, embora tenha ficado vencido, sustentou com manifesta acerto:

"No mérito, temos que o valor da cobertura florística foi fixado em seis vezes a
maior que o valor da terra nua, a exemplo do sucedido na referida AC
92.01.03701-57MA. Ora, este Tribunal,
sabidamente, possui entendimento favorável à indenização da cobertura florística. No entanto, não me parece que se
trate de matéria apenas de direito, mas,
também, de matéria de fato, a ser examinada caso a caso.

O douto juízo a quo não negou a indenização pela cobertura florística, somente fixando-a em percentual menor, tendo em vista as considerações expendidas.

Tenho dúvidas quanto a que uma cobertura florística para fins de indenização de desapropriação com finalidade de reforma agrária, possa possuir um valor superior a seis vezes o da terra nua. Seria o caso, então de reforma agrária para fins de exploração da mata. Onde ficará a tão decantada preservação do meio-ambiente?"

Nessa hipótese, considerando todas as ponderações retro, entendo que estaria preservada a cláusula constitucional do justo preço com a indenização dos recursos florestais, só que em valor correspondente apenas a 10% (dez por cento) não da área de 10.057,0000 ha, como proposta pelo perito, mas somente da área de floresta comercializável da propriedade (item 5.11 do Laudo do perito - fls. 67), que equivale a 4.148,0000 ha.

Assim, o valor da cobertura florestal, para efeito de indenização é fixado em NCz\$ 5.608.303,40 (cinco milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e três cruzados novos e quarenta centavos), resultado da multiplicação de NCzS 13.520,50 (preco de um hectare de mata) por 414,80 ha.

Tal valor é estimado levando em contavo a exclusão da área de reserva legal (5.900,0000 ha), que em como em explorada (art. 16 da Lei 4.771/65), e das áreas de capociras (1.500,0000 ha), de infra-estrutura (110,5533 ha) e de pastos (150,0000 ha), bem como em razão das limitações administrativas estabelecidas na legislação de meiomambiente, da estação de chuvas, que tem duração aproximada de seis meses, da precariedade da malha rodoviária e de outros estorvos inerentes à região.

Ante o exposto, JULGO procedente a ação para declarar, como de fato declaro, consumada a desapropriação do bem descrito nos autos. Acolhendo o Laudo Oficial, estabeleço o valor da terra nua em Cr\$ 2.059.757.144,00 e o da cobertura florestal em NC25 5.608.303.40 (10% de 4.148,00 ha, área comercializável). Os valores da terra nua e da cobertura vegetal serão pagos em TDAs. Ao quantum global da indenização serão acrescidos os seguintes valores: a) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano contados partir da imissão de posse e calculados, até laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente; b) juros de mora de 6% ao ano calculados a contar do trânsito em julgado e incidentes sobre o valor corrigido do principal; c) honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas

01	-COMUNICAÇÃO INTE	70 1175011		CIRCULAR	s 61		
01.		AO INTERNA	ÝЈ	PROCUPADORIAS			
P. 1			ORIGEM	DESTINO NUME			
RESUMO DO ASSU	INTO	CESSCHAL DA DE MA		2	504.95		
TEXTO-	(200) 1232 1076						
		minho a V.Sa. có					
		no Estado do Ac					
cobertura	florística,	para que sirva	de subsídio	à defesa do	INORA		
	semelhantes.						
FALL	Atenciosamente,						
		0.	élia le	mulea	ut		
			Célia Ilaria (	Canalcanti Rib <b>eiro</b> uradora-Goral NCRA			
15.0 ( ) 44.0 ( ) 33.4 ( )				DA Latera			
	D	A T A:	331114 TURA .				
NONFECGIONADA	VERIFICADA	N C G C B I D A		CMIS	SOR		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## FAX Nº 9

19 '95 15:15

DA: PROCURADORIA REGIONAL DA SR.14/AC

FONE: (068) 224-9966

FAX: (068) 224-6999

PARA: PROCURADORIA GERAL DO INCRA BRASÍLIA/DF

FAX: (061) 225-5682

Nº PG. INCLUINDO ESTA: 88-04

EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO ESTAMOS ENVIANDO CÓPIA DO PARECER DO SR. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA, DESFAVORÁVEL AO PAGAMENTO DA COBERTURA FLORÍSTICA NO PROCESSO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 92.0000467-2, MOVIDA CONTRA EMPRESA SANTA CLARA LTDA.

ATENCIOSAMENTE,

ODENILDE FLORES PRAÇA PROCURADORA REGIONAL OAB/AC 356 1





#### MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

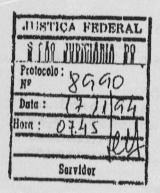


EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO No 92.0000467-2

EXPTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EXPDO. : EMPRESA SANTA CLARA LTDA.



Apór, conclusos Julz Federal

#### CE

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE COBERTURA FLORÍSTICA SEPARADA DA TERRA NUA - PARECER PELA NÃO AVALIAÇÃO DA COBERTURA FLORÍSTICA SEPARADO DA TERRA NUA.

Cuida o presente feito de Ação de Desapropriação por Interesse Social - para fins de Reforma Agrária - proposta pelo INCRA contra EMPRESA SANTA CLARA LTDA..

A inicial velo acompanhada dos documentos exigidos por lei.

As fls. 46, autorizou o MM. Juiz o judicial dos TDA's na Caixa Econômica Federal determinando a citação da Expropriada e a expedição de mandado ao cartório imobiliário, ordenando a averbação da presente ação.

19 ' 95 15:12



#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOPIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ACRE



O comprovante do depósito inicial foi acostado às

A contestação da Expropriada veio às fls. 47/58, desacompanhada de qualquer documento, insurgindo-se contra a oferta inicialmente depositada, requerendo pericia avaliatória inclusive para avaliação de Cobertura Floristica que entende ser indenizável separadamente da terra nua.

Requer o pagamento de juros compensatórios, moratórios, honorários advocatícios e honorários de perito e assistente técnico.

O Expropriante em contra-minuta à contestação contrapee-se à avaliação e indenização da floresta nativa separadamente da terra nua, afirmando a inviabilidade de transformar a mata nativa em recursos financeiros e que a cobertura arbórea está incorporada ao solo como um todo.

Pelo despacho de fls. 66, o MM. Juiz deferiu a imissao de posse do imóvel expropriado, nomeando o perito oficial e formulando 12 quesitos para resposta pelo Sr. Perito, fixando prazo para a entrega dos laudos (40 dias), arbitrando os honorários provisórios em 150 (Cento e Cinquenta) URV's.

A imissão de posse foi cumprida conforme documento de fls. 72.

As partes indicaram seus assistentes técnicos e formularam os quesitos que entenderam convenientes - fls. 55, Expropriada, fls. 74 e 76, Expropriante.

fls. 86. Compromisso de inicio de pericia foi firmado as

A averbação da expropriação no registro imobiliário foi cumprida conforme documento de fls. 89.

O depósito dos honorários provisórios foi efetuado conforme a guia de fls. 92 e levantado conforme alvará de fls. 183.

Os laudos foram entregues e anexados às fls. 94/106, Perito Oficial, 107/149, Assistente Técnico do Expropriante e fls. 150/179, Assistente Técnico da Expropriada.

fm





Y. 3

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

Cumprindo o despacho de filsus pevas de fis.

Intimadas para produzirem provas em audiência, as partes, deixaram transcorrer o prazo "in albis".

Pelo despacho de fls. 235, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

Os atos praticados no presente processo estao de acordo com a legislação pertinente - exceto a avaliação da cobertura florestal separadamente da terra nua.

Em momento algum a lei especifica determina que a cobertura floristica deva ser avaliada separadamente da terra nua.

As decisees reiteradas dos nossos tribunais nao deixam margem a dúvidas de que a cobertura florestal é avaliada num só item englobando terra nua e sua cobertura, vez que a floresta nativa é aderente ao solo, dele fazendo parte integrante.

Em todos os negócios jurídicos envolvendo compra e venda de imóveis rurais, o preço acretado é uno, pagando-se pela terra e seus acessórios naturais um único preço.

As benfeitorias implantadas pelo homem, o que nao é o caso da floresta nativa, é que sao indenizáveis separadamente e em dinheiro.

Na Amazónia, diferentemente do que ocorre nas regiões Sul e Sudeste do Pais, o imóvel que contenha grande quantidade de mata é menos valorizado do que aquele que já tenha parte explorada com pastagens formadas. O alto custo para o desmatamento e escoamento da madeira nessa região, corroborado com a falta de mercado para sua comercialização, invibializa a exploração.

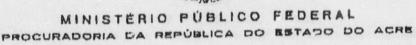
O custo de retirada da madeira dos seringais é tao alto que supera o preço da madeira em si, assim, os fazendeiros preferem atear fogo na madeira do que arcar com o custo de retira-la para comercializar.

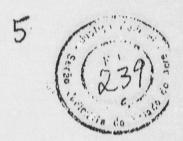
Além do custo elevado ainda há a falta de mercado, uma vez que as madeireiras existentes na região não conseguem absorver toda a madeira existente no mercado e ainda a grande

fan









dificuldade para o escoamento. As estradas são precárias e ficam intransitaveis a maior parte do ano, isto é inegável porque é público e notório.

Não se pode ainda esquecer que a maioria das florestas dessa região é formada de seringais cobertos por seringueiras e castanheiras que não podem ser derrubadas porque são protegidas por lei, isto sem falar na parcela de preservação permanente, também protegida por lei e que não pode ser derrubada, e a considerar, ainda, o fato da maioria da floresta na região acreana, aproximadamente oitenta por cento, ser formada por árvores cuja madeira não tem utilidade nenhuma para comercialização, sendo conhecida como madeira branca.

O imóvel rural tem o seu preço único e a ele se podería acrescer um percentual dependendo da quantidade e qualidade da mata que ele abriga, mas nunca avaliar a cobertura florística separada da terra nua. Terra e floresta formam um só todo, nao há como separá-las.

A lei determina o pagamento do justo preço, nao mais do que isso. E, justo preço é aquele condizente com a realidade, e a realidade é essa - nao se paga floresta nativa separada da terra nua.

Quando o desapropriado adquiriu o imóvel objeto do presente feito ele nao o fez pagando separadamente terra e cobertura. Ele pagou um preço único pelo imóvel.

A lei que rege a matéria hoje - Lei Complementar no 76/93 - é cristalina quando em seu artigo 14, determina que o expropriante pagará em dinheiro as benfeitorias tteis e necessárias inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária a terra nua, ela não fala em cobertura floristica nativa.

A lei ao referir-se a terra nua consagra o solo como um todo e nao há como considerar-se benfeitoria a cobertura floristica nativa uma vez que benfeitoria é tudo aquilo obtido pela ação humana, é o que foi feito pela mão do homem, e a floresta nessa região é nativa.

A lei é ainda clara quando no parág. 10, do art. 12, prescreve que "ao fixar o valor da indenização, o juiz considerant, além des lauran parinists, numero melos sajablus de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado".

fly





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

A pesquisa de mercado mostra claramente que nao há contrato de compra e venda onde se pague separadamente terra nua de cobertura vegetal. As alienações sao feitas conjuntante terra e cobertura florística, nao havendo porque indenizá-la separadamente.

A nossa jurisprudencia consagra o mesmo entendimento.

E valido citar.

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÂRIA. COBERTURA FLORÍSTICA. DESAGIO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÂRIA. JUROS COMPENSATORIOS. HONORARIA ADVOCATICIA.

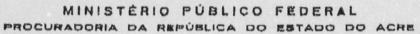
T - Para fins de reforma agrária nao se pode, em principio considerar indenizável a cobertura florística da Regiao Amazonica. Ali, diferentemente do que se dá nas Regioes Sudesta e Sul, a floresta é inerente à terra. Faz parte dela. Não deve, destarte, ser idenizada. "In casu", porém, acertado foi o pagamento de 30% do valor da cobertura florística fixado pelo Vistor Oficial. O Juiz, de modo sensato e acertado, levou em contra as dificuldades locais de extração e comercialização de madeira." (AC no 89.01.09080-5/RO - Rel.: Juiz Adhemar Maciel - Apel.: José Carlos Juliano e outro - Aped.: Os mesmos - Rem.: Juizo Federal da la. Vara/GO - IN. Bolatim do Tribunal Regional Federal da la. Região - no 4 - págs. 09 e 10).

No que se refere aos juros compensatórios e moratórios, desnecessários maiores comentários. E de serem aplicadas as Súmulas 70 e 74 do ex T.F.R.

Quanto aos honorários advocatícios e de peritos, dúvidas também nao há uma vez que a Lei Complementar no 76/93 é precisa em seu art. 19, e parágrafos, bastando aplicá-los.

fun







P. 6

Diante do exposto, opino pela nao indenização da Cobertura Floristica separadamente da terra nua.

E o parecer.

Rio Branco, 16 de novembro de 1994

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARADIO Procurador Regional da Republica

publice D.J. (MA) de 4.5. 45/31



### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - CLASSE V

PROCESSO Nº 92.1080-6

EXPROPRIANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

AGRÁRIA - INCRA

Procuradora: Dra. Maria Helena das Graças V. S. Guimarães

**EXPROPRIADO: ILVO MONTEIRO SOARES MEIRELLES** 

Advogado: Dr. Amauri Moraes de Moura - OAB/PE 7514

#### SENTENÇA

#### Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, promove a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL contra ILVO MONTEIRO SOARES MEIRELLES, ambos qualificados na inicial, com fundamento no Decreto de 22.04.91, que declarou de interesse social, para reforma agrária, os imóveis rurais denominadas FAZENDA LAGO AZUL e FAZENDA TERRA BELA, localizados no Município de Santa Luzia - MA.

Segundo consta da inicial, o imóvel denominado FAZENDA LAGO AZUL possui uma área de 9.499.7315 ha (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove hectares, setenta e três ares e quinze centiares), e o imóvel FAZENDA TERRA BELA possui uma área de 3.870,000 ha (Três mil, oitocentos e setenta hectares), perfazendo uma área total de 13.266,1315 (treze mil, duzentos e sessenta e seis hectares, treze ares e quinze centiares), avaliada pela expropriante em Cr\$ 4.508.709.807,00 (quatro bilhões, quinhentos e oito milhões, setecentos e nove mil, oitocentos e sete cruzeiros), sendo Cr\$ 1.600.000.000,00 (hum bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros) referentes às benfeitorias, para depósito em dinheiro, e Cr\$ 2.908.709.807,00 (dois bilhões, novecentos e oito milhões, setecentos e nove mil e oitocentos e sete cruzeiros), referentes à terra nua, representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA's.



#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - CLASSE V PROCESSO Nº 92.1080-6

EXPROPRIANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procuradora: Dra. Maria Helena das Graças V. S. Guimarães

EXPROPRIADO: ILVO MONTEIRO SOARES MEIRELLES Advogado: Dr. Amauri Moraes de Moura - OAB/PE 7514

#### SENTENCA

#### Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, promove a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL contra ILVO MONTEIRO SOARES MEIRELLES, ambos qualificados na inicial, com fundamento no Decreto de 22.04.91, que declarou de interesse social, para reforma agrária, os imóveis rurais denominadas FAZENDA LAGO AZUL e FAZENDA TERRA BELA, localizados no Município de Santa Luzia - MA.

Segundo consta da inicial, o imóvel denominado FAZENDA LAGO AZUL possui uma área de 9.499.7315 ha (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove hectares, setenta e três ares e quinze centiares), e o imóvel FAZENDA TERRA BELA possui uma área de 3.870,000 ha (Três mil, oitocentos e setenta hectares), perfazendo uma área total de 13.266,1315 (treze mil, duzentos e sessenta e seis hectares, treze ares e quinze centiares), avaliada pela expropriante em Cr\$ 4.508.709.807,00 (quatro bilhões, quinhentos e oito milhões, setecentos e nove mil, oitocentos e sete cruzeiros), sendo Cr\$ 1.600.000.000,00 (hum bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros) referentes às benfeitorias, para depósito em dinheiro, e Cr\$ 2.908.709.807,00 (dois bilhões, novecentos e oito milhões, setecentos e nove mil e oitocentos e sete cruzeiros), referentes à terra nua, representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA's.

O expropriante, após a comprovação do depósito reclamado, requereu o cancelamento do registro dos imóveis em epígrafe, a efetivação de novo registro em seu

nome e consequente imissão de posse nas propriedades rurais, citando-se o expropriando para contestar, querendo, a ação proposta contra si.

A inicial veio acompanhada da documentação exigida em lei, conforme fls. 09/29.

O expropriando contestou a ação nas fls. 34/45, anexando os documentos de fls. 46/74, alegando, em síntese, que concordou administrativamente com os valores atribuídos pelo INCRA às benfeitorias e à terra nua, mas que a sentença deve contemplar a indenização referente à cobertura florestal, na forma do Laudo Pericial homologado por sentença proferida na Medida Cautelar de Vistoria e Avaliação - Processo nº 89.293-7 -, condenando-se o Expropriante em honorários advocatícios e despesas processuais.

Réplica nas fls. 99/100.

Foi autorizado o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados, conforme despacho e alvará de fls. 114/115.

Foram apensados os autos da Medida Cautelar nº 89.293-7 (fl. 117).

Perícia determinada no despacho de fl. 118, com juntada do Laudo Oficial nas fls. 140/163 acompanhado dos documentos de fls. 164/171; Laudo do Assistente Técnico do expropriante, fls. 190/212, com os documentos de fls. 213/246.

Pelo despacho de fl. 252 foi facultada às partes a indicação de provas a serem produzidas em audiência ou a apresentação de razões finais.

Razões finais do expropriando, fls. 253/259, e do expropriante, na fl. 260, ambas com argumentação reiterativa.

Foram atualizadas os valores constantes dos laudos oferecidos em ambos os procedimentos, conforme despacho de fl. 261 e planilha de fl. 262.

É o Relatório.



## PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA

2

nome e consequente imissão de posse nas propriedades rurais, citando-se o expropriando para contestar, querendo, a ação proposta contra si.

A inicial veio acompanhada da documentação exigida em lei, conforme fls. 09/29.

O expropriando contestou a ação nas fls. 34/45, anexando os documentos de fls. 46/74, alegando, em síntese, que concordou administrativamente com os valores atribuídos pelo INCRA às benfeitorias e à terra nva, mas que a sentença deve contemplar a indenização referente à cobertura florestal, na forma do Laudo Pericial homologado por sentença proferida na Medida Cautelar de Vistoria e Avaliação - Processo nº 89.293-7 -, condenando-se o Expropriante em honorários advocatícios e despesas processuais.

Réplica nas fls. 99/100.

Foi autorizado o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados, conforme despacho e alvará de fls. 114/115.

Foram apensados os autos da Medida Cautelar nº 89.293-7 (fl. 117).

Perícia determinada no despacho de fl. 118, com juntada do Laudo Oficial nas fls. 140/163 acompanhado dos documentos de fls. 164/171; Laudo do Assistente Técnico do expropriante, fls. 190/212, com os documentos de fls. 213/246.

Pelo despacho de fl. 252 foi facultada às partes a indicação de provas a serem produzidas em audiência ou a apresentação de razões finais.

Razões finais do expropriando, fls. 253/259, e do expropriante, na fl. 260, ambas com argumentação reiterativa.

Foram atualizadas os valores constantes dos laudos oferecidos em ambos os procedimentos, conforme despacho de fl. 261 e planilha de fl. 262.

#### DECIDO.

No procedimento de desapropriação, cabe ao juiz fixar o valor da justa indenização, como tal entendida a suficiente para reposição do desfalque patrimonial a que se viu compelido o particular, em detrimento de um interesse coletivo, de nítido caráter social, atendidas as regras de direito constitucional, administrativo e civil aplicáveis à espécie vertente.

Na hipótese dos autos, a divergência a ser decidida reside basicamente na determinação do valor dos imóveis expropriandos, não apenas contemplando os valores da terra nua e das benfeitorias produzidas pelo esforço humano, como também a cobertura florestal, que abrange quase toda a propriedade rural em tela, numa extensão de 12.111,9000 ha (doze mil, cento e onze hectares e noventa ares).

Tal divergência há de ser resolvida através de instrumentos técnicos que forneçam ao julgador parâmetros seguros para determinação do montante de indenização.

Em ambos os procedimentos foram realizadas perícias, recaindo os laudos da ação cautelar nº 89.293-7, apenas sobre os valores atribuídos à cobertura florestal das propriedades rurais, atendendo-se ao requerimento do seu proprietário, ora expropriando que, pela vistoria ad perpetuam rei memoriam, buscava a formação de prova antecipada, haja vista o intenso desmatamento que vem se processando na área, em decorrência da ação de pessoas estranhas, inabilitadas para futuro assentamento a ser promovido pelo INCRA.

Vale ressaltar que a sentença proferida na medida cautelar possui o caráter meramente homologatório de prova produzida de forma antecipada, não se ismicuindo na análise do mérito da mesma, campo específico da ação principal.

No corpo da presente ação, o laudo do Perito Oficial atribui aos imóveis, com área global de 13.266.1315 ha., os valores de Cr\$ 158.807.352,00 (cento e cinquenta e oito milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e cinquenta dois cruzeiros), para a terra nua, CR\$ 19.191.845,00 (dezenove milhões, cento e novema e um mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros reais), para as benfeitorias reprodutivas e CR\$ 221.843.579,00 (duzentos e vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quintentos e setenta e nove cruzeiros



# PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA

reais), para as benfeitorias não reprodutivas, num montante de CR\$ 399.842.776,00 (trezentos e noventa e nove milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros reais), isto em 30.10.93. (fls. 140/163).

O laudo oficial produzido na cautelar, estimou a cobertura florestal dos imóveis, envolvendo a área de preservação permanente, equivalente a 50% da mata, e a área passível de exploração comercial, atribuindo-lhe o valor de NCZ\$ 185.911.609,00 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e nove cruzados novos), isto em 20.11.89 (fls. 49/61, dos autos da cautelar em apenso).

O Assistente Técnico do expropriante atribuiu, por sua vez, aos imóveis em questão, os valores de CR\$ 187.599.682,00 (cento e oitenta e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros reais), para a terra nua, CR\$ 72.436.726,51 (setenta e dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e seis cruzeiros reais e cinquenta e um centavos) para as benfeitorias não reprodutivas e CR\$ 16.268.750,00 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), para as benfeitorias reprodutivas, num montante de CR\$ 276.305.158,51 (duzentos e setenta e seis milhões, trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e um centavos), isto em 29.12.93 (fls. 191/212).

Já o laudo produzido pelo assistente técnico do expropriante na cautelar, apenas se limitou a responder aos quesitos formulados pelas partes, não especificando valores para a cobertura florestal, sob a alegação de ausência de inventário pertinente (fls. 74/46, dos autos da cautelar em apenso).

De sua parte, o expropriando, por seu Assistente Técnico, não ofereceu laudo na ação principal. Nos autos da cautelar, entretanto, produziu o laudo que estimou a cobertura florestal, apenas no tocante à área de mata aproveitável comercialmente, atribuindo-lhe o valor de NCZ\$ 172.830.757,00 (cento e setenta e dois milhões, oitocentos e trinta mil, setecentos e cinqüenta e sete cruzados novos), isto em 14.11.89 (fls. 41/48 dos autos da cautelar em apenso).



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA

5

Na folha 261, por determinação deste juízo, foram atualizados os valores constantes dos laudos mencionados, resultando nos seguintes montantes: R\$ 953.215,93 (novecentos e cinqüenta e três mil, duzentos e quinze reais e noventa e três centavos), para a terra mua e benfeitorias (R\$ 647.193,87 e R\$ 306.022,06, respectivamente), de acordo com o laudo do assistente técnico do expropriante; R\$ 2.419.167,66 (dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), para a terra mua e benfeitorias (R\$ 960.831,69 e R\$ 1.458.335,97, respectivamente), de acordo com o laudo de perito oficial; R\$ 18.901.673,84 (dezoito milhões, novecentos e um mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), para a cobertura florística, de acordo com o laudo do perito oficial; R\$ 17.282.350,49 (dezessete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos), para a citada cobertura, segundo laudo do assistente técnico do expropriando.

De todas as avaliações produzidas nos autos, sobressaem aquelas apresentadas pelo Perito Oficial, que mais se aproximam dos valores reais dos imóveis expropriandos. Utilizando-se do método direto, baseado na pesquisa de preços de propriedades semelhantes existentes na região onde se localizam as glebas rurais, obteve o expert completo levantamento através de empresas especializadas, Banco do Brasil S.A., Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Luzia-MA, EMATER/MA, Prefeitura Municipal de Santa Luzia, cotando, inclusive, preços dos materiais e instalações das benfeitorias erguidas nos imóveis em tela, preços médios das madeiras encontradas nas florestas abrangidas pela expropriação, sua destinação comercial e análise percuciente de cada tipo vegetal em face do trabalho eventual de beneficiamento das toras brutas.

As conclusões dos Assistentes Técnicos das partes, não podem ser aceitas por este julgador, quer por mostrarem-se incompletas, sem considerar a produção sanzonal das espécimes vegetais nativas e artificiais e sem análise dos preços de mercado dos materiais empregados nas benfeitorias, quer pela própria contraposição que se origina dos elementos levantados pelo Perito do Juízo, que fixou o preço por hectare, baseado em fatores variados, calculados pela média aritmética, devidamente comprovados pelos documentos e certidões que instruem o laudo em exame.



## FODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA

6

Entretanto, cabem algumas considerações em torno da avaliação produzida pelo perito oficial, no tocante à cobertura florestal existente em ambos os imóveis expropriandos, conforme laudo constante da ação cautelar antes referida.

É certo que tem havido, hoje em dia, preocupação, a nível mundial, com a sorte dos recursos naturais, como condição para defesa dos direitos das gerações futuras a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assombrosa tem sido a devastação nas matas nativas no Maranhão, quase sempre pela sanha incontida de aventureiros e pessoas inescrupulosas que, em poucas horas, mediante técnicas cada vez mais apuradas, derrubam espécimes seculares, árvores de madeira nobres, em vias de extinção, para sustentar as centenas de serrarias, que povoam as adjacências das reservas particulares e públicas.

A ineticiência da fiscalização das entidades responsáveis pelo meio ambiente e recursos naturais, infelizmente, contribui para a ampliação do quadro desolador que hoje se verifica, da mesma forma como, no passado, impassíveis foram as testemunhas da devastação produzida na Mata Atlântica, especialmente nos trechos dos Estados do Espírito Santo e Bahia, de onde foram arrancadas milhares de árvores nobres, nada mais restando a não ser desertos e pastagens, aglomerações miseráveis formadas por hordas de nômades que, pela extinção das madeiras que eram vendidas a preços aviltantes, vivem atualmente de forma errante.

A preservação das últimas florestas brasileiras deve constituir permanente preocupação das autoridades e dos cidadãos.

O Judiciário, refletindo tal tendência, tem se mostrado presente no julgamento das ações que envolvam tais reservas biológicas, demonstrando sadio desenvolvimento do próprio anseio dos segmentos sociais mais civilizados, responsáveis pela inclusão, na Carta Política de 1988, de notável avanço na proteção do meio ambiente, direito de todos, essencial, de preservação permanente, quer pelo Poder Público, quer pela própria coletividade (CF, art. 225 e §§).

7

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

A indenização da cobertura florestal, ássim, no meu entendimento, constitui corolário, não apenas do justo preço da indenização, que deve cobrir, efetivamente, todo o potencial de sustento do antigo proprietário, reparando a diminuição do patrimônio decorrente da expropriação forçada, como também servir à própria mudança comportamental do homem do interior, demostrando-lhe que também as matas, as grandes árvores, manejadas adequadamente, são fontes de riquezas.

Não pagar o preço da floresta, ou pagá-lo com parâmetro de redução análogo ao da terra nua, equivale ao fomento da desertificação, sem animar os proprietários rurais a preservar as áreas nativas, ou utilizá-las de forma racional e equilibrada.

As propriedades rurais que estão sendo desapropriadas possuem infra-estrutura voltada para o beneficiamento de madeiras de lei para exploração industrial, como bem salientado no laudo produzido nesta ação, e demonstram as fotografias das fls. 71/78, do laudo apresentado nos autos da ação cautelar.

Porém, é certo que a existência de restrições administrativas à indiscriminada utilização da cobertura florestal, impostas pela Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89, diminuem a projeção ou expectativa de rendimentos ou lucros da exploração de madeiras, por parte do antigo dono das terras.

Tais vicissitudes, aliadas à não-demonstração, por parte do expropriando, do manejo florestal das reservas e da produção, por metros cúbicos, de madeira, devidamente autorizadas pelo IBAMA, conduzem à redução do valor estimado no laudo oficial, para estabelecer, como justo preço da indenização da cobertura florística das glebas, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do quantum proposto pelo Perito deste Juízo.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para declarar, como declarado tenho, consumada a desapropriação dos bens imóveis descritos nos autos. Acolho integralmente o laudo pericial apresentado nos autos deste procedimento, e parcialmente o laudo intecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar, ambos firmados pelo Perito Oficial, para fixar o vantecipadamente elaborado na cautelar pelos p



### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA

8

lor da indenização devida em R\$ 9.979.837,19 (nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), sendo R\$ 960.831,69 (novecentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) para a terra nua, R\$ 1.458.335,97 (um milhão, quatrocentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) para as benfeitorias e R\$ 7.560.669,53 (sete milhões, quinhentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e três centavos), equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor apurado pelo perito, para a cobertura florestal. Os valores referentes à terra nua e à cobertura florestal serão pagos através de Títulos da Dívida Agrária - TDA's, em virtude de não ser o expropriado empresa rural.

Ao valor global da indenização devem ser acrescidas as seguintes parcelas: a) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da data da imissão de posse e calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente (Súmula nº 74 - TFR e Súmula nº 69 - STJ); b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, calculados a contar do trânsito em julgado desta sentença e incidentes sobre o valor corrigido do principal (Súmula nº 70 - STJ); c) honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente; d) ressarcimento dos valores pagos pelo expropriado ao perito deste juízo, conforme fls. 135, 136, 138 e 140; e) honorários do assistente técnico do expropriado; f) correção monetária na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme previsto no art. 13, §1°, da Lei Complementar nº 76, de 06.07.93.

P.R.I.

São Luis, 06 de março de 1995.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto no Maranhão
respondendo pela 3ª Vara

(G1:I)

PORTARIA INCRA № 1306, DE 26/09/88

rater de la compara de la constituam de atrigações de constituam de atrigações de constituado e de constituado de co



policadas no se lôt "itens loanexo do

IFRCIA F TECHO lo Decreto nº 112 de 11 de

Contitueional

II Incumbirá

novel Insti-

# Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA 42 1.306 , DE 26 DE SETEMBRO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO DA REFURMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRA RIO, no uno das suas atributções e tendé em vista o disposto no art. de § 19, inciso 1, do Decreto lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987;

ENMSIDERADDO os termos da proposta de acordo formulada por PINHO E TERRAS LTDA, referente a fudentzação da área de 27.830 hectares, situada no Município de Francisco Heltrão/PR, desapropriada em 1961, com base no Decreto nº 50.379, de 27 de março daquete ano;

considendado, em decisão transitada em Julgado, a pagar o va lor da indenização respectod;

CONCIDENAME que a sentença não foi executada em virtude de pendência judicial relativa ao deminio das terras ali situadas na qual a possibilidade de successo da União é remota,

CCHSIDERANDO que, por se tratar de desapropriação por utili dade publica, e o Poder Publico foi condenado a pagar o total da indeni zação em moeda;

CONSIDERADDO que o valor atualizado da condenação, excluta do-se es juros moratórios. Importa em Ca\$ 3.821.193.166,30;

considerados que o valor por bectare, no caso, situa-se em nivel inferior aos praticados na região onde se situa a referida área;

construction que a proponente acelta o valor acima integrat mente em Títulos da Divida Agrária;

CONSIDERADDO que o ajuste proposto revela-se oportuno e con veniente sos luteresses da Administração Pública, R E S O L V E :

1 - AUTORIZAR a celebração de acordo com FINHO E TERRASIZIA, objetivando a indenização da área total de 27.830 hectares, inclusa mas denominadas Glebas "Missões" e "Chopim", no Município de Francisco Bel trão/PR, objeto da Ação autuada sos o nº 3642/61, da 1º Vara dos Feitos da Fazendo Pública do Estado do Paraná, posteriormente renumerada para 243/68, da Segunda Vara Federal - Seção Judiciária daquele Estado, no valor total de Ca\$ 3.821.191.166,30 (três bilhões, oitocentos e vinte o um milhões, cento e noventa e três mil, cento e sessenta e seis — cruza dos e trinta centavos), equivalentes a 385.496 Títulos da Dívida — Agrã ria.

11 - AUTORIZAR o INFER a elaborar a minuta do instrumento necessário para a concretização do ajuste e a Secretaria Geral a emitir

1

TERCA-FEIRA, 27 SET 1988

DIÁRIO OFICIA

e liberar,a qualquer tempo, os 385,496 Títulos da Dívida Agrária, — com prazo de O5 (elneo) anos, respulávela em parcelos Iguala de 25% do — 20 ao 50 ano.

111 - CONDICIONAR a assinatora do instrumento corresponden

a) prévia comprovação da inexistência de ônus e/ou prava mes incidentes sobre a área objeto do acordo ora autori

b) prévia comprovação pelo expropriado-proponente da guita ção do imposto sobre a Propriedade Territorial Ru ral - ITR, Taxa do Serviço Cadastrais, Contribuição Pa rafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA e CONTAG lan gados até a data da existenção do acordo:

c) concordância expressa do expropriado-proponente quanto a Revisão de Lampamento do Imposto sobre a Prepriedade Territorial Rural - ITE e, quando for o caso da Coatri bulção Sindical Rural do Plano CNA, a ser efetuada em decorrência do fixação de novo valor da terra nua.

(of. no 106/88)

te à:

LEOPOLDO PACHECO BESSONE



CR, U.2 CORPO 95 , OF 1 20 Al Corbo For a C

PAPEC

pesen

taria

(111)

(Gl:J)

PROPOSTAS DO PROCURADOR PETRUS EMILE ABI-ABIB

# INTRODUÇÃO

- O1. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previsto no Capítulo II., Titulo VI, da Constituição Federal, aborda a questão relativa às indenizações em seu artigo 12º:
  - "Artigo 12º Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, de valor de bem que perdeu pôr interesse social".
  - "§ 1° A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados
  - I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;
  - II Valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:
    - a) localização do imóvel;
    - b) capacidade potencial da terra;
    - c) dimensão do imóvel.
  - § 2° Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado".

\* do

- Os critérios elencados nos dispostos acima são preferenciais aos outros usualmente empregados. Trata-se de uma preferência que não pode ser ignorada. Melhor diria, trata-se de preferência por imposição legal.
- Observa-se que a lei reconhece a existência de outros critérios usualmente empregados mas, sem prejuízo destes, estabelece os critérios preferenciais a serem observados.
- O4. A Instrução nº 08, basicamente repete o quanto foi consignado no texto legal, além de acrescentar outras orientações.
- **05.** Entretanto, os princípios consignados em lei não estão sendo observados pelos peritos judiciais. E pior, o mesmo fato ocorre pelos técnicos do INCRA, malgrado a Instrução Normativa 08.
- Pode-se afiançar que a Autarquia ao se distanciar da lei e de sua própria norma, está criando uma situação propícia para as supervalorizações dos imóveis expropriados. Em decorrência desta nossa fragilidade, os peritos judiciais ficam inteiramente à vontade para criarem metodologias próprias, afrontando o texto legal e as normas técnicas existentes.
- 07. Opresultados espelhados nas sentenças judiciais altamente desfavoráveis à Autarquia.
- 08. Dos fatos estamos conscientes, principalmente da "indústria das indenizações" que prolifera à custa das desapropriações.
- 09. O apelido "indústria das indenizações", é bastante adequado porque, não raro, direitos são fabricados e transformados em fabulosas indenizações.
- 10. A Autarquia encontra-se vulnerável. Não só nas desapropriações ocorridas. Tem ocorrido absurdos pedidos de indenizações sob a alegação de desapropriação indireta.

2 9

### DOS FATOS:

### 01. No Estado do Paraná

Cerca de 500.000 ha (quinhentos mil hectares) foram desapropriados a partir dos anos setenta atingindo milhares de propriedades. Os legítimos proprietários foram retitulados pelo INCRA.

No contexto, os poucos que contestaram as ações, consubstanciaram seus "direitos" a partir de títulos e/ou registros imobiliários fraudulentamente obtidos. Na seqüência, ditos "direitos" transformaram-se em vultuosas indenizações, à custa de perícias/avaliações tendenciosas e cálculos judiciais que contém erros absurdos.

Estima-se em cerca de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) o montante das indenizações. Releva dizer que o pagamento de parte do montante acima (50%) está suspenso por força de medidas liminares concedidas em 04 (quatro) ações civis pública promovidas pelo Ministério Público a partir de provocações feitas pela Autarquia.

## 02. No Estado do Maranhão

Inúmeras áreas foram expropriadas.

Tem-se noticias que somente um único perito/avaliador atuou nos processos respectivos.

Procedendo ao exame de um dos laudos apresentados pelo referido perito contata-se que o mesmo não obedeceu os princípios legais contidos, na Lei 8.629/93, nem as normas técnicas recomendadas nos manuais de Engenharia de Avaliações.

Na realidade o que se observa é um trabalho expedito, sem nenhuma base técnica e sem a precisão mínima exigida em processos de tal vulto.

Um rápido exame permite constatar contradições grosseiras, pois cita como fonte de seu trabalho Projeto RADAMBRASIL e apresenta a existência de espécies vegetais que não constam do inventário florestal feito por aquele Projeto.

\*

3

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Este exemplo, por si só, demonstra o quão tendencioso é o laudo em questão, que culmina em arbitrar um valor absurdo para a cobertura florestal.

Ora, se tal situação ocorre no processo referente à Fazenda Santa Inácia, pode-se afirmar que o mesmo vício deve estar presente na maioria dos processos judiciais em curso.

## 03. No Estado de Rondônia

No Estado de Rondônia, a imprensa local, tem noticiado com frequência, indignados comentários a respeito dos processos avaliatórios, e das indenizações milionárias requeridas pelo expropriado, em regiões inóspitas e de difícil aproveitamento em processos de assentamentos.

Embora o órgão através da Procuradoria já tenha tomado algumas medidas para coibir o abuso em três dos processos denunciados, os proprietários destes imóveis, já intentaram ação na justiça, solicitando além do valor já exorbitante da Terra Nua, uma compensação ainda mais absurda para a cobertura vegetal. Fica flagrante nestes casos que a intenção do expropriado é o benefício das falhas processuais e equívoco dos peritos, para enriquecerem ilicitamente às custas do erário público. São milhões requeridos para cobrir valores de matas nativas, que além de já terem passado por um processo seletivo de exploração, tem o remanescente normalmente queimado, visto que o seu valor econômico é duvidoso; tanto que todas pesquisas indicam que o valor das áreas desmatadas é muito maior do que aquelas com cobertura floristica.

# 4. OUTROS ESTADOS

A situação retro descrita sem dúvida ocorre nos demais Estados, principalmente nas áreas compreendidas na Amazônia Legal.

# 5. DA PROPOSTA

De plano, entendemos que devemos deixar o varejo e partir para o atacado. Em outras palavras, devemos provocar, através de uma única ação, a discussão de todas as ações judiciais problemáticas, respeitando-se, apenas, as jurisdições federativas.

te

外